



CÂMARA MUNICIPAL DE
AURORA

Projeto de Lei do Legislativo nº 30/2021

CÂMARA MUNICIPAL DE AURORA
RUA DR. GUEDES MARTINS, S/N, ARAÇÁ
AURORA-CE, CEP. 63360-000

PROCOLO
Nº 477 DATA 01/12/21

**ESTABELECE DIRETRIZES PARA A
INSTITUIÇÃO DO “PROGRAMA
ÓRFÃOS DO FEMINICÍDIO: ATENÇÃO
E PROTEÇÃO” NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE AURORA – CE.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE AURORA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam estabelecidos diretrizes para a instituição do Programa Órfãos do Femicídio: Atenção e Proteção do município de Aurora – CE.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se órfãos do feminicídio as crianças e adolescentes dependentes de mulheres assassinadas em contexto de violência doméstica e familiar ou em flagrante menosprezo e discriminação à condição de mulher, nos termos que dispõe a Lei Federal nº 13.104, de 9 de março de 2015 – Lei do Femicídio.

§ 1º O programa será orientado pela garantia de proteção integral e prioritárias dos direitos das crianças e adolescentes, preconizada pela lei nº 8.096, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e Adolescente.

§ 2º O programa deverá compreendendo a promoção, dentre outros, do direito à assistência social, à saúde, à alimentação, à moradia, à educação e à assistência jurídica gratuita para órfãos do feminicídio e respectivos responsáveis legais.

Art. 3º São princípios da implementação do programa:

I - O atendimento especializado e por equipe multidisciplinar, com prioridade absoluta, considerada a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

II - O acolhimento como dever e norteador do trabalho dos serviços públicos e conveniados implicados no fluxo de atendimento;

Art. 4º É objetivo deste programa assegurar a proteção integral e o direito humano das crianças e adolescentes de viver sem violência, tendo preservada sua saúde física e mental, seu pleno desenvolvimento e seus direitos específicos na condição de vítimas ou testemunhas de violência no âmbito de relações domésticas, familiares e sociais, resguardando-lhes de toda forma de negligência, discriminação, abuso e



opressão, na forma que dispõe o art. 2º, da Lei da Escuta Especializada e Depoimento Especial.

Parágrafo único – Para tanto, o Programa incentivará a intersetorialidade para a promoção de atenção e proteção multissetorial, de órfão do feminicídio e seus responsáveis legais, de modo a integrar os serviços da Rede de Proteção a Mulheres em Situação de Violência e do Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes, no âmbito municipal.

Art. 5º As diretrizes para a instituição do programa são:

I - O incentivo à realização de estudos de caso, no âmbito municipal, para vítimas e familiares em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher ou de feminicídio tentado, para atuar na prevenção da reincidência e de letalidade de violência de gênero, bem como garantir a intersetorialidade na proteção integral dos direitos de crianças e adolescentes.

II - O atendimento, pelo Conselho Tutelar, de crianças e adolescentes órfãos do feminicídio, para encaminhamento de denúncias de violações de direitos para o Ministério Público, aplicações de medidas preventivas cabíveis e encaminhamento na rede de atendimento, nos termos do Art. 136, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

III - O atendimento de órfãos do feminicídio e responsáveis legais, nos Centros de Referência Especializados em Assistência Social – (CREAS), para concessão de Benefícios socioassistenciais de provimento alimentar direito em caráter emergência, bem como orientação para preenchimento de formulários para acesso a benefícios do INSS de seus ascendentes, a exemplo de auxílio-reclusão e pensão por morte.

IV - A realização de escuta especializada, de crianças e adolescentes dependentes de mulheres em situação de violência doméstica e familiar, quando necessário, visando minimizar a revitimização decorrente de escuta não qualificada e dar celeridade às medidas protetivas, nos termos da Lei Federal nº 13.431, de 4 de abril de 2017.

V - O atendimento, em grupo terapêutico ou individual, de órfãos do feminicídio e responsáveis legais, preferencialmente em localidade próxima à sua residência, para acolhimento e promoção de saúde mental.

VI - O oferecimento dos serviços psicológicos e socioassistenciais, para as famílias, no município de Aurora – CE.

Art. 6º São exemplos de ações a serem implementadas no âmbito do Programa Órfãos do Feminicídio: Atenção e Proteção:



I - Oferta de capacitação continuada às servidoras e aos servidores do município, que atuam nos Programas de Proteção às Mulheres em Situação de Violência e no Sistema de Garantias de Direitos de Crianças e Adolescentes, sobre o conteúdo desta Lei.

II - Monitoramento da adesão voluntária de familiares de vítimas de feminicídio aos serviços articulados no âmbito do Programa Órfãos do Feminicídio: Atenção e Proteção.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Aurora, 01 de dezembro de 2021.

YANNE MARINA LEITE OLIVEIRA
VEREADORA



JUSTIFICATIVA

Apresento aos nobres colegas Vereadores e Vereadoras a análise, discussão e votação do presente Projeto de Lei, que se apresenta como uma política pública viável, que estabelecerá diretrizes para a instituição do “Programa Órfãos do Femicídio: Atenção e Proteção” no âmbito do Município de Aurora - CE.

A Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015, alterou o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos.

Em razão dos altíssimos índices de crimes cometidos contra as mulheres que fazem o Brasil assumir o quinto lugar no ranking mundial da violência contra a mulher, há a necessidade urgente de leis que tratem com rigidez tal tipo de crime.

Segundo dados divulgados no relatório da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social (SSPDS), os números contabilizados apresentaram queda, indo de 34 para 27 casos de feminicídio. Já a Rede de Observatórios da Segurança lançou o relatório “A dor e a luta”, que monitorou em 2020 os eventos de feminicídio e violência contra a mulher nos cinco estados monitorados: Ceará, Pernambuco, Bahia, Rio de Janeiro e São Paulo. No relatório, o Ceará aparece com 47 casos de feminicídio, 74% a mais do que os 27 registrados pela SSPDS sobre o mesmo ano. De acordo com a SSPDS, os dados estaduais são compilados baseando-se nos parâmetros da Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp) do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP). Em casos de morte de mulheres que inicialmente não têm a sua causa esclarecida, mas que no decorrer das investigações apresentam indícios de feminicídio, a classificação é alterada posteriormente para a tipificação correta no Sistema de Informação Policial (SIP) da Polícia Civil do Estado do Ceará (PCCE) e incluída nas bases de dados da SSPDS-CE. O aumento de casos de feminicídio no Brasil cria um drama paralelo, o das crianças que perderam a mãe para a violência e o pai para a prisão: A cada ano, o feminicídio deixa duas mil crianças órfãs no Brasil, segundo levantamento do Fórum Brasileiro de Segurança Pública. As consequências emocionais dessas perdas costumam acompanhá-las ao longo da vida.

A presente proposição se cobre de relevância social e de pertinência, uma vez que se propõe à garantia de direitos de crianças e adolescentes, nos casos de feminicídios, estabelecendo procedimentos que visam à não revitimização e ao amparo integral dos órfãos do feminicídio.



O Programa Órfãos do Femicídio: Atenção e Proteção, portanto, insere o município de Aurora, como uma das cidades brasileiras pioneiras na atenção aos familiares de vítimas de feminicídio, pois compreende que inúmeras famílias são alçadas à condição de vulnerabilidade social, pela composição familiar alterada e pela precarização das condições socioeconômicas e psicológicas advindas deste delito.

De tal forma, é necessário que o Município se responsabilize pela garantia do direito à assistência social, à saúde, à alimentação, à moradia, à educação e à assistência jurídica gratuita para os órfãos do feminicídio e respectivos responsáveis legais.

Deste modo, buscamos junto aos Poderes Legislativo e Executivo a aprovação deste projeto, para que unidos possamos atender às “reais” vítimas do feminicídio.

YANNE MARINA LEITE OLIVEIRA
VEREADORA